

**Id:05D4F782F04CC67A**



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006  
 CEP 64468-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.595/0001-07  
 Olho D'Água do Piauí – Piauí e-mail: [prefmolhodagua@hotmail.com](mailto:prefmolhodagua@hotmail.com)

**DISTRATO BILATERAL DE CONTRATO**  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2023  
 DISPENSA Nº 009/2023

DISTRATO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2023, CELEBRADO EM 10 DE JANEIRO DE 2023 – CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – PI E A EMPRESA AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, CNPJ Nº 22.594.463/0001-61, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – PI.

De um lado, como DISTRATANTE, e assim denominado no presente instrumento, MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, com sede na Avenida Nossa Senhora das Dores, 659- Centro, Olho D'Água do Piauí - PI, CNPJ nº 01.612.595/0001-07, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, ANTONIO LEAL DA SILVA, e de outro lado, como DISTRATADO, e assim denominado no presente instrumento, a empresa AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, CNPJ Nº 22.594.463/0001-61, com fundamento no art. 138, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**  
 O presente termo tem por objeto DISTRATO BILATERAL referente ao Contrato Administrativo nº 009/2023, celebrado em 10 DE JANEIRO DE 2023.

**CLAUSULA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS:**  
 Ficam extintas todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial em tudo que faz parte integrante do contrato celebrado em 05 DE JANEIRO DE 2023.

**CLAUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS:**  
 Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Olho D'Água do Piauí, Estado do Piauí, se não resolvidas administrativamente.

E por assim, estarem justas e distratadas, assinam o presente DISTRATO CONTRATUAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Olho D'Água do Piauí (PI), 27 de julho de 2023

Prefeito Municipal  
 DISTRATANTE

AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, CNPJ  
 Nº 22.594.463/0001-61  
 DISTRATADO

Testemunhas:

NOME/CPF: \_\_\_\_\_

NOME/CPF: \_\_\_\_\_

**Id:0047E1A17A24C8BD**



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores,659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí- PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ:01.612.595/0001-07

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## EXERCÍCIO 2024

GESTÃO: ANTONIO LEAL DA SILVA



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores,659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí- PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ:01.612.595/0001-07

LEI Nº 180/2023 de 07 de Julho de 2023.

APROVADO  
 Em 07/07/2023  
 CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ  
 Presidente

APROVADO  
 Em 07/07/2023  
 JAIMA MULLER DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ  
 Secretária

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências.

ANTÔNIO LEAL DA SILVA, Prefeito do Município de Olho D'Água do Piauí usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores,659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí- PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ:01.612.595/0001-07

Parágrafo único. A Inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

#### Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023;
- VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aquelas em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores, 659 - Centro - Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí - PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ: 01.612.595/0001-07

Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2023.

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 7º.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

**Art. 8º.** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 9º.** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

### Seção III Da Execução do Orçamento

**Art. 10.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revisados no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores, 659 - Centro - Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí - PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ: 01.612.595/0001-07

**Art. 11.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 12.** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 13.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 14.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 15.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores, 659 - Centro - Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí - PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ: 01.612.595/0001-07

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

**Parágrafo único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 18.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal, (somente para os Municípios com regime próprio de previdência)
- V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores, 659 - Centro - Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí - PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ: 01.612.595/0001-07

**Art. 19.** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 58.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2024 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 20.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 21.** Os serviços de Contabilidade do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculados e dos limites de despesas estabelecidos por lei.

**Art. 22.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, 07 de Julho de 2023.

Antônio Leal da Silva  
 Prefeito Municipal  
 CPF: 184.737.253-87

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores, 659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí- PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ: 01.612.595/0001-07

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

Nº	Discriminação	Observação
<b>01</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>01</b>	<b>Câmara Municipal</b>	
	-Manutenção e funcionamento da Câmara Municipal -Investimentos a cargo da Câmara Municipal	
<b>02</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>	
<b>01</b>	<b>Gabinete do Prefeito</b>	
	-Manutenção e funcionamento do gabinete do prefeito e junta de serviço militar -Equipamento do Gabinete do Prefeito	
<b>02</b>	<b>Controladoria Geral do Município</b>	
	-Manutenção dos serviços de controle interno -Equipamento do setor de controle interno	
<b>03</b>	<b>Secretaria de Administração e Finanças</b>	
	-Manutenção dos serviços de administração geral, planejamento, finanças, fiscalização, pessoal, material e patrimônio, jurídico, contábil, e outras atividades vinculadas a esta unidade orçamentária; -Re-equipamento da Secretaria;	
<b>04</b>	<b>Secretaria de Educação</b>	
	-Manutenção do ensino fundamental -Manutenção do ensino creche e pré-escolar -Manutenção do ensino especial -Provimento de recursos humanos, suprimentos, materiais de expediente, materiais de limpeza; -Qualificação de professores e demais profissionais da educação básica; -Manutenção dos programas especiais de educação Federais e Estaduais especiais (PDDE, PNATE, PNAE, QSE, PROETE etc...); -Manutenção da merenda escolar; -Manutenção do transporte escolar; -Manutenção da assistência ao educando; -Equipamento, re-equipamento, construção, reformas e adaptações de escolas pré-escolares e do ensino fundamental; -Aquisição de ônibus escolar e veículos para a secretaria;	
<b>05</b>	<b>Secretaria de Cultura</b>	
	-Manutenção das atividades culturais no município; -Implantação de projetos especiais de incentivo à cultura;	
<b>06</b>	<b>Secretaria de Desporto e Lazer</b>	
	-Manutenção da secretaria e atividades de esportes e lazer comunitário; -Implantação de projetos de incentivo à prática de esportes; -Construção, reforma, conservação de campos e quadras esportivas; -Firmar convênios e parcerias no âmbito da promoção do desporto e lazer.	
<b>07</b>	<b>FUNDEB-Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica</b>	
	-Manutenção das atividades de educação básica com a devida arrecadação dos recursos do FUNDEB e Complementações da União (VAAR, VAAF, VAAT) bem como a aplicação de no mínimo de 70% dos recursos com remuneração de professores e demais profissionais da educação básica; -Equipamento e re-equipamento das escolas municipais;	
<b>08</b>	<b>Secretaria de Saúde e FMS-Fundo Municipal de Saúde</b>	
	-Manutenção da secretaria de saúde; -Manutenção das atividades de promoção da saúde pública; -Manutenção de hospitais e postos de saúde da sede e zona rural;	



## ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí**  
 Av. Nossa Senhora das Dores, 659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060  
 Olho D'Água do Piauí- PI \* CEP 64.468-000  
 CNPJ: 01.612.595/0001-07

	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Qualificação de pessoal e profissionais da saúde;</li> <li>-Manutenção dos programas federais de atenção básica, assistência farmacêutica, vigilância em saúde e outros incrementos financeiros a nível federal para o SUS;</li> <li>-Manutenção dos programas estaduais de financiamento do SUS;</li> <li>-Equipamento e re-equipamento da secretaria, hospitais e postos de saúde da sede e zona rural;</li> <li>-Reformas e ampliações estruturais nos hospitais e postos de saúde da sede e zona rural;</li> <li>-Aquisição e ambulância e veículos para a secretaria de saúde;</li> <li>-Firmar convênios e parcerias no âmbito da saúde pública municipal;</li> </ul>	
<b>09</b>	<b>Secretaria de Obras</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Manutenção da secretaria de obras;</li> <li>-Manutenção dos serviços urbanos de limpeza pública, rede de energia elétrica, vias públicas, infra-estrutura de esgoto, limpeza de praças e logradouros públicos;</li> <li>-Implementar programas de construção e reformas de habitações populares através de convênios com os governos federal e estadual;</li> <li>-Construção de sistemas de infra-estrutura sanitária, água e esgotamento;</li> <li>-Construção e manutenção de aterros sanitários e sistema de tratamento de resíduos sólidos;</li> <li>-Abertura, manutenção e conservação de estradas vicinais;</li> </ul>	
<b>10</b>	<b>Secretaria de Agricultura</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Manutenção da secretaria de agricultura;</li> <li>-Construção e manutenção de mercados, feiras e matadouros;</li> <li>-Apoio às atividades agropecuárias, distribuição de sementes e insumos ao pequeno produtor municipal, inclusive com apoio técnico;</li> <li>-Abertura e manutenção de poços, açudes, barreiros e chafarizes;</li> <li>-Incentivo e implantação de sistemas de irrigação nas pequenas propriedades;</li> <li>-Incentivo e promoção da agricultura familiar;</li> <li>-Instalação de rede de eletrificação rural;</li> <li>-Parcerias técnicas e apoio às associações e cooperativas de produção rural;</li> <li>-Ações de aquisição de terras e reforma agrária;</li> </ul>	
<b>11</b>	<b>Secretaria de Meio Ambiente</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Manutenção da secretaria de meio ambiente</li> <li>-Implementação de ações de preservação da fauna e flora através de organismos federais e estaduais, ONGS etc....</li> <li>-Estruturação das ações de defesa civil municipal</li> </ul>	
<b>12</b>	<b>Secretaria de Assistência Social e FMAS</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Manutenção da Secretaria de Assistência Social e FMAS;</li> <li>-Manutenção das atividades de proteção aos direitos da criança e adolescente;</li> <li>-Manutenção das atividades de proteção ao idoso;</li> <li>-Manutenção das atividades de auxílio a pessoas carentes;</li> <li>-Garantia dos benefícios assistenciais às pessoas em vulnerabilidade social como BPC, Bolsa Família e outros benefícios assistenciais dos governos federal e estadual;</li> <li>-Manutenção das atividades de fortalecimento de vínculos, oficinas, palestras, cursos, atividades culturais e sociais com promovidos com recursos federais e estaduais (SCFV, IGD, PROCAD e etc....)</li> <li>-Construção, reforma, ampliação e adaptação de prédios destinados às atividades sociais do município.</li> </ul>	

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

**ANEXO XIX**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024  
ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS									
2024									
LRF, art. 4º, § 1º									
ESPECIFICAÇÃO	R\$								
	2023			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB a/PIB x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB b/PIB x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB c/PIB x 100
Receita Total	11.655.100,00	11.655.100,00	0,00	12.132.500,00	12.132.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Não-Financeiras (I)	12.869.100,00	12.869.100,00	0,00	13.392.500,00	13.392.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total	11.655.100,00	11.655.100,00	0,00	12.132.500,00	12.132.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Não-Financeiras (II)	11.633.100,00	11.633.100,00	0,00	12.110.500,00	12.110.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (I – II)	1.236.000,00	1.236.000,00	0,00	1.282.000,00	1.282.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
2024						
LRF, art. 4º, § 2º, inciso I						
ESPECIFICAÇÃO	R\$					
	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b – a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.071.877,00	#PIB-2#	6.973.237,08			
Receitas Não-Financeiras (I)	13.000.000,00		8.006.540,72			
Despesa Total	10.655.328,00		6.980.000,03			
Despesas Não-Financeiras (II)	10.528.437,00		6.980.000,03			
Resultado Primário (I – II)	2.471.563,00		1.026.540,69			
Resultado Nominal	0,00		0,00			
Dívida Pública Consolidada	0,00		0,00			
Dívida Consolidada Líquida	0,00		0,00			

FONTE:

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
2024											
LRF, art. 4º, § 2º, inciso II											
ESPECIFICAÇÃO	R\$										
	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2022	%	2021	%	2023	%	2022	%	2021	%
Receita Total											
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2022	%	2021	%	2023	%	2022	%	2021	%
	Receita Total										
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
2024						
LRP, art. 4º, § 2º, inciso III						
R\$						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	-815.888,36	0,00	-5.193.271,08	15,71	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-815.888,36</b>	<b>-</b>	<b>-5.193.271,08</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

FONTE:

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
2024				
LRP, art. 4º, § 2º, inciso III				
R\$				
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (d)	2021	
RECEITAS DE CAPITAL	120.000,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>120.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

DESPESAS LIQUIDADAS	2023 (b)	2022 (e)	2021	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL	1.588.530,85	437.211,97	0,00	
Investimentos	1.588.530,85	437.211,97	0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1.588.530,85</b>	<b>437.211,97</b>	<b>0,00</b>	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>	
	<b>-1.905.742,82</b>	<b>-437.211,97</b>	<b>0,00</b>	

FONTE:

Nota:

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS				
TABELA I - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS				
2024				
LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a				
R\$				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2022	2021	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIO PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				

SEM OCORRÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA DO PIAUI  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dividas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partira da Reserva de contingência	50.000,00
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	10.000,00	Limitação de Empenho	20.000,00
Taxas de Juros	1.000,00	Redução de despesas discricionárias	40.000,00
Salário Mínimo	56.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partira da Reserva de contingência	40.000,00
Outros Riscos Fiscais	-		-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>67.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>167.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>150.000,00</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças/RREO e RGF

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
TABELA 1 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previdenciária de aposentadorias RPPS e RGPS			
Compensação Previdenciária de Pensões RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE:

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS					
TABELA II - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS					
2024					
LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a					
R\$					
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a+b-c)	

FONTE:

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA					
2024					
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V					
R\$					
SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2023	2022	2021	
-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL					-

FONTE:

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO		
2024		
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		
R\$		
EVENTO	Valor Previsto 2024	
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEF		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado (IV)		0,00
Impacto de Novas DOCC		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III+IV)		0,00

FONTE:

Antônio Leal da Silva  
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ  
Av. Agostinho José Leal, 216, Centro, Cep 64.468-000 – Olho D'Água do Piauí – Piauí  
CNPJ 06.027.609/0001-30 e-mail: [camaravereadoresolhodaguapi@bol.com.br](mailto:camaravereadoresolhodaguapi@bol.com.br)

Comissão de Constituição e Justiça

**APROVADO**

Em 07/07/2023

PARECER n° 001/2023

Assunto: Ref. Projeto de Lei n° 180/2023, que dispõe sobre a LDO para o exercício de 2024 do Município de Olho D'Água do Piauí e dá outras providências"

**APROVADO**

Em 07/07/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ  
Presidente

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí, reuniram-se no dia 03 de julho de 2023, para analisar e emitir parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei n° 180/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Olho D'Água do Piauí, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.


Após detida e minuciosa análise a Comissão concluiu que o presente Projeto de Lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei n° 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do TCE/PI, bem como está em consonância com as regras que regem a legalidade, ou seja, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade.

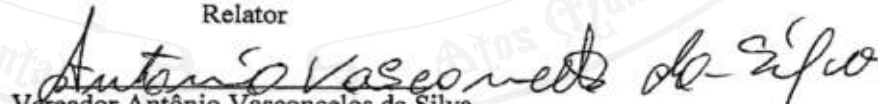
Sendo assim, no que nos compete analisar, somos de parecer favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei acima mencionado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Olho D'Água de Piauí (PI), 03 de julho de 2023

  
Vereador Moacir Lopes da Silva  
Presidente

  
Vereadora Francisca Pires Leal Pereira  
Relator

  
Vereador Antônio Vasconcelos da Silva  
Membro

